

PARECER Nº 1055/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 373/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa região.

De acordo com a proposta, a região delimitada na proposta, conhecida como Várzea do Glicério, seria objeto de um Programa, com duração de 5 (cinco) anos, durante os quais, com o objetivo de promover e fomentar seu desenvolvimento seriam desenvolvidas atividades relacionadas à deterioração urbanística, ambiental e paisagística; ao risco permanente de enchentes; à obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual; à degradação do patrimônio histórico e cultural, à deficiência de segurança pessoal e patrimonial, à subutilização de vantagens da área, à falta de equipamentos públicos, à falta de áreas de recreação, lazer e cultura, à falta de atendimento médico, e à falta de unidades escolares e bibliotecas públicas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Cuida a proposta de norma atinente ao Plano Diretor e Planos Regionais, amparada na Lei nº 13.885/04, que em seu Anexo IX – Livro IX, que dispõe sobre o Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.

Com efeito, referido Plano Regional abarca a área objeto da presente proposta e já determina em seu art. 2º, que são objetivos de desenvolvimento urbano e ambiental da região, entre outros, reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer; valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitana; implementar programa de reabilitação da área central, visando à recuperação do ambiente urbano, melhoria da circulação e dos transportes, reversão da desvalorização imobiliária, transformação do perfil econômico e social; recuperação de áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias; e buscar parcerias com a sociedade civil para a recuperação e manutenção de praças e jardins públicos.

O projeto tem por finalidade, portanto, delimitar uma área menor dentro daquela prevista no Plano Regional, criando diretrizes mais específicas para a mesma.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor e zoneamento, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, há na proposta dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos de administração, que não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

É o que ocorre no art. 5º, que dispõe, entre outras coisas, sobre a execução de obras de infra-estrutura, construção de áreas de lazer, e instalação de pelo menos uma Unidade Básica de Saúde e um Centro Educacional Unificado – CEU.

Em razão do exposto, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de sanar os óbices apontados.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 373/09.

Dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes fundamentais do Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, também conhecida tradicionalmente como Várzea do Glicério.

Parágrafo único. A área a ser abrangida pelo programa de que trata o "caput" deste artigo será aquela compreendida dentro do perímetro definido pela linha que começa na confluência da Rua da Glória com a Rua Tabatinguera, avança pela Rua da Glória em toda sua extensão, continua pela Rua Junqueira Freire, segue pela Avenida Prefeito Passos até a confluência desta com a Rua Tabatinguera, e avança por esta via até a sua confluência com a Rua da Glória.

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1º desta lei terá por objetivo promover e fomentar o desenvolvimento da área descrita no seu parágrafo único e duração de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º O programa observará a competência das Subprefeituras responsáveis pela área nele abrangida e das Secretarias pertinentes para as devidas intervenções e detalhamento dos projetos técnicos a serem implementados.

Art. 4º O programa deverá pautar-se, entre outras atividades possíveis, relacionadas aos objetivos de que trata o artigo 1º desta lei, por propostas para a solução dos problemas da região, especialmente os relacionados com:

I - a generalizada deterioração urbanística, decorrente de obras no sistema viário, que não levaram em consideração os moradores da região;

II - a deterioração ambiental e paisagística, com perda de amplas áreas verdes;

III - o risco permanente de enchentes;

IV - a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;

V - a degradação do patrimônio histórico e cultural;

VI - a deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

VII - a subutilização das vantagens comparativas da área, que sendo próxima ao centro urbano e a áreas nobres, poderia comportar atividades diferenciadas daquelas que nela hoje predominam, em decorrência da desestruturação e desregulamentação do comércio local;

VIII - a falta de equipamentos públicos;

IX - a falta de áreas de recreação, lazer e cultura;

X - a falta de atendimento médico;

IX - a falta de unidades escolares e de bibliotecas públicas.

§ 1º Os projetos e as ações de intervenção voltadas para o equacionamento dos problemas elencados nos incisos deste artigo serão desenvolvidos de forma democrática, ouvindo-se, sempre que possível, a população local.

§ 2º Os projetos e as ações de intervenção terão execução gerenciada de modo unificado, mas poderão ser realizados de modo escalonado no tempo, de modo a que sejam implementadas prioritariamente ações de natureza urgente que impeçam o agravamento da deterioração dos espaços públicos e privados.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a plena execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP